



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 1446, DE 2020

Dispõe sobre a transparência do histórico de violação de tornozeleiras eletrônicas utilizadas por presos submetidos a monitoramento eletrônico e cria a obrigatoriedade de disponibilização dos dados por meio de tecnologias da informação e comunicações virtuais.

Autor: Deputado Neri Geller – PP / MT.

Relator: Deputado Guilherme Derrite – PP / SP

I - RELATÓRIO:

I.I - INTRODUÇÃO:

O Projeto de Lei Ordinária ora apreciado trata da inclusão no ordenamento jurídico pátrio de norma que crie procedimentos para implementação de uma política de transparência da informação, possibilitando ao cidadão um meio de fiscalizar a aplicação de recursos destinados à monitoração eletrônica, assim como propiciar ao cidadão meios de avaliar o cumprimento real da medida judicial imposta a um infrator da lei.

I.II - TRAMITAÇÃO:

A proposição ora apreciada apresenta a seguinte tramitação:



I. Em 03 de abril de 2020, o douto Deputado Neri Geller (PP/MT) apresentou este Projeto de Lei à apreciação da Câmara dos Deputados, recebendo, assim, a numeração identificadora atual (PL n° 1446, de 2020);

II. Em 22 de outubro de 2020, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou, como Forma de Apreciação de mérito, que tal proposição tramitasse mediante o rito ordinário (art. 151, III, RICD) e conclusivo pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 54 e 24, inciso II, também do Regimento Interno desta casa.

III. Em 23 de março de 2020, a Coordenação das Comissões Permanentes procedeu à publicação da proposta (“publicação inicial em avulso e no DCD de 23/10/20, pág. 122”);

IV. Em 11 de março de 2021, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) recebeu a presente proposta;

V. Em 14 de abril de 2021, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) designou-me (Deputado Guilherme Derrite) Relator deste PL n° 1446/2020;

VI. Em 15 de abril de 2021, iniciou-se o prazo para apresentação, perante a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 16/04/2021);

VII. Em 29 de abril de 2021, encerrou-se, sem qualquer proposição, o prazo para apresentação, perante a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Emendas ao Projeto.

I.III - DADOS ESSENCIAIS DA PROPOSTA INICIAL:

Consoante supracitado, este Projeto de Lei n° 1446/2020 objetiva inovar o ordenamento jurídico e, assim, promulgar uma norma que garanta procedimentos a serem observados pela União, Estados e Distrito Federal na transferência dos dados de violação, danificação e carga elétrica das tornozeleiras eletrônicas utilizadas por presos submetidos a monitoramento eletrônico:



“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os **procedimentos a serem observados pela União, Estados e Distrito Federal na transparência dos dados de violação, danificação e carga elétrica das baterias das tornozeleiras eletrônicas utilizadas por presos submetidos a monitoramento eletrônico**” (Grifos e negritos nossos)

Destarte, em apartada síntese, há de se esclarecer que o PL nº 1446/2020 apresenta como desígnio primário propiciar maior transparência ao cidadão na fiscalização da aplicação de recursos com monitoramento eletrônico, assim como viabilizar o acompanhamento do cumprimento real da medida judicial imposta a um infrator da lei.

“Nesse sentido, o presente projeto de lei pretende criar de forma pioneira a implementação de uma política de transparência da informação na esfera penal, **possibilitando ao cidadão um meio de fiscalizar a aplicação racional dos recursos** gerados pela arrecadação de seus impostos, uma vez que o sistema de monitoramento eletrônico é viabilizado com recursos públicos, **bem como acompanhar o cumprimento real da medida judicial imposta a um infrator da lei**”.

I.IV - BREVE APRECIÇÃO CRÍTICA:

Após a exegese do ora apreciado no Projeto de Lei nº 1446, de 2020, há de se concluir, invariavelmente, que a proposição parte de nobres e salutares premissas e que, portanto, trata-se de importante garantia tanto à gestão dos recursos públicos, quanto ao acompanhamento real da medida judicial a que está submetido um infrator da lei, pelos cidadãos.

É cediço que o sistema penal visa a criar uma proteção ao Estado, à sociedade e ao próprio cidadão, prescrevendo penas a um rol de condutas perniciosas, a fim de desestimulá-las.

E é nessa inteligência que as penas objetivam, por diversos mecanismos, não só aplicar uma sanção àquele indivíduo que se contrapõe ao acordo social (função retributiva), por violação das regras mais caras ao convívio harmônico e seguro dos indivíduos, mas também criar um mecanismo temporal de proteção de toda comunidade ao cometimento de novos crimes (função preventiva), no período de cumprimento de pena daquele que transgrediu as normas penais, a *última ratio* do direito.

Nessa linha de raciocínio, duas finalidades da pena sobressaem na presente proposição:

1. Punir aquele indivíduo que viola normas penais, atingindo também, por conseguinte, a



função secundária de desestímulo ao cometimento de novos crimes.

2. Submeter o transgressor da lei (o criminoso) a um período fora do convívio social a fim de que ele se reabilite. Isso significa que a ressocialização tem o especial desígnio de possibilitar ao transgressor transmutar-se de um estado de não adequação às normas sociais (penais), para um estado futuro, após o cumprimento da pena, de consicentização e aceitação das leis como instrumentos cogentes de convívio harmônico. *A contrario sensu*, é possível afirmarmos, portanto, que, antes de se cumprir integralmente a pena, o criminoso ainda não pode ser considerado reabilitado, fornecido riscos potenciais à sociedade.

É nessa exegese, visando à proteção da sociedade e aplicação da sanção aos crimes mais graves, que o Código Penal previu, em seu artigo 33, três regimes de cumprimento de pena, conforme disposição das alíneas a, b e c, do § 1º, do mesmo artigo:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em **regime fechado, semi-aberto ou aberto**. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;**
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;**
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.**

Com efeito, percebe-se que o Estado previu a restrição da liberdade do indivíduo, em diversas graus e espécies de penas. Nesse contexto, vejamos que mesmo nos regimes semiaberto e aberto de cumprimento de pena, conforme disposição supra do §1º e suas alíneas do artigo 33 do Código Penal, há a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, no caso do semiaberto, e em casa do albergado ou estabelecimento adequado, na hipótese do regime aberto, propiciando ainda, em que pese seu relaxamento quando comparado ao regime fechado, constrição de parte da liberdade do infrator da lei, assim como máximo controle estatal sob suas atividades diárias até o cumprimento da pena.

Nesse diapasão, pautando-se na premissa de que o condenado que cumpre pena em regime semiaberto ainda não se encontra plenamente reabilitado ao convívio social, a Lei de



Execuções Penais previu que a autorização para as saídas temporárias não impede a utilização de monitoramento eletrônico pelo custodiado, senão vejamos:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

Com efeito, a expressão “sem vigilância direta” não quer dizer que o Estado não possa conhecer o local frequentado pelo custodiado - caso contrário, estaria vedado o monitoramento eletrônico – mas que não é capaz de manter agentes diretamente empenhados no acompanhamento dos apenados, em regime semiaberto, nas hipóteses dos incisos I, II e III, do caput do art. 122, da Lei de Execuções Penais, sobretudo porque o custodiado ainda oferece risco à sociedade e ao cidadão de bem, até que tenha cumprido em totalidade sua pena.

Justamente nessa conjuntura de utilização das tornozeleiras eletrônicas, como meio de efetivação do monitoramento eletrônico a que prevê a Lei de Execuções Penais que exsurge o presente Projeto de Lei, com fulcro de trazer transparência à sociedade sobre a sua correta utilização e os danos eventualmente causados, sobretudo porque os recursos utilizados são do erário público e não do preso, sendo os dados dos danos das tornozeleira, nesse contexto, de pleno interesse de todos os cidadãos.

Outrossim, a disponibilização dos dados de danos das tornozeleiras, indicará se o monitoramento eletrônico por tornozeleira é medida eficaz para manter a vigilância indireta do apenado, bem como quantos equipamentos são danificados durante as saídas temporárias.

II - VOTO DO RELATOR:



A presente proposição possui plena pertinência temática, pois, conforme capitula o artigo 32, inciso XVI, e suas alíneas, da Resolução nº 17, de 1989, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Comissão Permanente de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), detém a atribuição de analisar o mérito de propostas atinentes à/ao:

“(…)

a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;

b) combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;

c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;

d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;

e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;

f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;

g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;

h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;

i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência.” (RICD) (Grifos e negritos nossos)

Assim sendo, conforme os argumentos supracitados, quanto ao PL nº 1.446/2020, houvemos por bem aprová-lo, sobretudo porque a Lei Federal nº 7.210/1984, em seu artigo 122, possibilita o monitoramento eletrônico, e o controle de seus danos e disponibilização desses dados aos cidadãos parece ser uma regra deveras razoável e com plena aplicabilidade, o que indica a necessidade de inovação jurídica neste sentido.

Em face do exposto votamos pela aprovação do PL nº 1.446/2020.

Sala das Sessões, em 17 de May de 2021.



Deputado Federal Guilherme Derrite
RELATOR

Apresentação: 14/05/2021 18:07 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1446/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite 7/7
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213275761900>



* CD 2 1 3 2 7 5 7 6 1 9 0 0 *